



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983477 - BA (2025/0249003-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : CENTRO DE LOGOPEDIA E PSICOMOTRICIDADE DA BAHIA CLPB

AGRAVANTE : INSTITUTO GUANABARA

AGRAVANTE : EDUARDO SERGIO GUIMARAES TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVANTE : MARIA JOSE CALHEIRA LOBO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS : RENATO SOUZA ARAGÃO - BA016758
IGOR NOGUEIRA DA SILVA - BA061918

AGRAVADO : MARIA JOSELITA DE ARAUJO BRANDAO - ESPÓLIO

AGRAVADO : MARIA TERESA BRANDAO RIBEIRO - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : JOSÉ TORRES BRANDÃO - ESPÓLIO

REPR. POR : CRISTIANA SCHAEPPI BRANDÃO - INVENTARIANTE

AGRAVADO : EDSON TORRES BRANDAO - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA ANGELICA SOUZA BRANDAO - INVENTARIANTE

AGRAVADO : EDUARDO TORRES BRANDAO

ADVOGADOS : RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA - BA020328
ANDRÉ BRANDÃO FIALHO RIBEIRO - BA022894
RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA - BA035038
ÉVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO - BA058052

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. DISPENSA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da inexistência de situação excepcional para dispensa da garantia do juízo sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983477 - BA (2025/0249003-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : CENTRO DE LOGOPEDIA E PSICOMOTRICIDADE DA BAHIA CLPB

AGRAVANTE : INSTITUTO GUANABARA

AGRAVANTE : EDUARDO SERGIO GUIMARAES TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVANTE : MARIA JOSE CALHEIRA LOBO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS : RENATO SOUZA ARAGÃO - BA016758
IGOR NOGUEIRA DA SILVA - BA061918

AGRAVADO : MARIA JOSELITA DE ARAUJO BRANDAO - ESPÓLIO

AGRAVADO : MARIA TERESA BRANDAO RIBEIRO - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : JOSÉ TORRES BRANDÃO - ESPÓLIO

REPR. POR : CRISTIANA SCHAEPPI BRANDÃO - INVENTARIANTE

AGRAVADO : EDSON TORRES BRANDAO - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA ANGELICA SOUZA BRANDAO - INVENTARIANTE

AGRAVADO : EDUARDO TORRES BRANDAO

ADVOGADOS : RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA - BA020328
ANDRÉ BRANDÃO FIALHO RIBEIRO - BA022894
RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA - BA035038
ÉVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO - BA058052

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. DISPENSA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da inexistência de situação excepcional para dispensa da garantia do juízo sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CENTRO DE LOGOPEDIA E PSICOMOTRICIDADE DA BAHIA - CLPB e OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO NA VARA DE ORIGEM. INCIDENCIA DO ART. 525, §6º DO CPC. CUMULATIVIDADE DOS REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAIS PÁTRIOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REFORMA DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO QUE DEVE SER RECEBIDA SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - In casu, as partes firmaram acordo de locação de bem imóvel, com vistas ao funcionamento no local CENTRO DE LOGOPEDIA E PSICOMOTRICIDADE DA BAHIA LTDA-CLPB, instituição filantrópica que presta serviços na área de saúde, apoiada pelo Poder Público. Com o passar do tempo, o contrato entabulado teve seu termo final, ocorre que a agravada, ora locadora permaneceu no imóvel, tentando inclusive à época efetuar o pagamento, o que foi rejeitado pelo proprietário, tendo em vista a falta de interesse em continuar o contrato de locação. Neste momento surge o imbróglio jurídico entre as partes, que a posteriori entabularam acordo, judicialmente homologado, constando cláusula com incidência de multa diária no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao dia na hipótese do imóvel não ser desocupado pela agravada até o data de 08/05/2016.

II - Ocorre que, o imóvel somente foi desocupado em 05/07/2016, ocasionando um atraso de 60 (sessenta) dias. Nestes termos, de posse do acordo judicialmente homologado, o proprietário do imóvel ingressou em 08/08/2016 com o cumprimento de sentença, com vistas ao recebimento da multa e consectários legais, apontando a monta de R\$ 178.937,70 (cento e setenta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta centavos), somado a R\$ 7.693,57 (sete mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos) a título de IPTU/TRSD. Os agravantes impugnaram o cumprimento de sentença requerendo a concessão do efeito suspensivo, sem ofertar garantia ao Juízo. O Douto Magistrado a quo, recebeu a impugnação concedendo efeito suspensivo, e contra esta decisão insurgem-se os recorrentes.

III - Pode o juiz, entretanto, determinar a paralisação da execução, desde que: a) haja requerimento da parte; b) se convença da relevância dos fundamentos do impugnante; c) seja a execução manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil ou de incerta reparação ao executado; e d) já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 525, § 6., CPC). O efeito suspensivo pode ser concedido a qualquer tempo enquanto pendente o cumprimento de sentença.

IV - O prosseguimento da execução deve ser manifestamente suscetível de causar dano. Não basta que a execução possivelmente ou provavelmente possa causar dano - o dano possível ou provável não autoriza a outorga de efeito suspensivo à impugnação.

V - No caso, no entanto, não se verifica a presença concomitante desses requisitos, na medida em que inexistente nos autos lavratura de termo de penhora ou caução em valor suficiente a garantir a integralidade do valor da execução. Ou seja, o Juízo não se encontra garantido, o que por si só já é suficiente para o indeferimento do pleito de concessão de efeito suspensivo à impugnação.

VI - Recurso de Agravo de Instrumento provido." (e-STJ fls. 108/109)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 115/169).

O agravo em recurso especial interposto foi provido para determinar novo julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 475/451).

Em novo julgamento, o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração (e-STJ fls. 645/656).

No recurso especial (e-STJ fls. 670/688), os recorrentes alegam violação do art. 297 do Código de Processo Civil.

Sustentam que o Tribunal de origem interpretou de forma restritiva a exigência de garantia do juízo, ignorando a excepcionalidade do caso concreto que permitiria, com base no poder geral de cautela, a concessão de efeito suspensivo independentemente de penhora ou caução.

Após a juntada de contrarrazões (e-STJ fls. 693/717), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 718/725), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

A controvérsia recursal resume-se em definir se, no caso em apreço, seria cabível a concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelos recorrentes, independente de garantia do juízo, com base no poder geral de cautela.

No caso, o Tribunal de origem entendeu pela impossibilidade conferir efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença sem garantia do juízo, por entender que não há nos autos situação que justifique a medida excepcional.

Veja-se o excerto:

"No caso, no entanto, não se verifica a presença concomitante desses requisitos, na medida em que inexiste nos autos lavratura de termo de penhora ou caução em valor suficiente a garantir a integralidade do valor da execução.

Ou seja, o Juízo não se encontra garantido, o que por si só já é suficiente para o indeferimento do pleito de concessão de efeito suspensivo à impugnação.

Logo, não se verificando a presença concomitante dos requisitos delimitados no § 6º do art. 525 do CPC, há de ser afastada decisão agravada que recebeu a impugnação à penhora sem atribuição de efeito suspensivo.

(...)

Ressalto, ademais, que a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo à impugnação não se confunde com os efeitos inerentes à execução." (e-STJ fls. 115/116)

Essa posição foi reafirmada no novo julgamento dos embargos de declaração, decorrente do provimento de recurso especial anterior:

"Inicialmente, cumpre registrar que o Poder Geral de Cautela possibilita ao Magistrado a concessão de medidas que sejam adequadas à proteção da utilidade da tutela provisória, nos termos do artigo 297 do CPC.

No que tange à alegação de que houve omissão na decisão colegiada, rememora-se que este vício intelectual ocorre quando a decisão não se manifesta sobre algum ponto arguido na causa, o qual deveria ter se manifestado.

Significa dizer que os tópicos impugnados não foram enfrentados no Acórdão, o que não ocorreu no caso concreto, porque sobre a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, em casos excepcionais, houve, em verdade, fundamentação expressa.

(...)

Assim, ausentes os requisitos autorizadores, previstos pelo § 6º do art. 525 do CPC, não há que se falar na atribuição do efeito suspensivo à impugnação apresentada pelos ora embargantes. A orientação pretoriana é nessa diretiva, in verbis:" (e-STJ fls. 650/651)

Assim, rever a conclusão do Tribunal local acerca de inexistência de situação excepcional que justificasse a dispensa da garantia para concessão de efeito suspensivo demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos,

procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial em que se pleiteia a concessão de efeito suspensivo à impugnação de cumprimento de sentença.

2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No mesmo sentido, o Parquet Federal assentou em seu Parecer: 'A atribuição do efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, além da garantia do juízo, reclama a presença simultânea e cumulativa dos requisitos insculpidos no artigo 475-M, 'caput', do CPC/1973, quais sejam, relevância dos fundamentos da impugnação e manifesto dano de difícil ou incerta reparação, suscetível de advir com o prosseguimento da execução'.

4. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1.693.966/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 2/8/2018.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.983.477 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0249003-3

Número de Origem:

03443047620128050001	03833694420138050001	03893196820128050001	0517641
05176413820148050001	202301821425	3443047620128050001	3820148050001
3833694420138050001	3893196820128050001	517641	5176413820148050001
80130166920208050000	80130166920208050001		

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE LOGOPEDIA E PSICOMOTRICIDADE DA BAHIA CLPB

AGRAVANTE : INSTITUTO GUANABARA

AGRAVANTE : EDUARDO SERGIO GUIMARAES TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVANTE : MARIA JOSE CALHEIRA LOBO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS : RENATO SOUZA ARAGÃO - BA016758

IGOR NOGUEIRA DA SILVA - BA061918

AGRAVADO : MARIA JOSELITA DE ARAUJO BRANDAO - ESPÓLIO

AGRAVADO : MARIA TERESA BRANDAO RIBEIRO - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : JOSÉ TORRES BRANDÃO - ESPÓLIO

REPR. POR : CRISTIANA SCHAEPPI BRANDÃO - INVENTARIANTE

AGRAVADO : EDSON TORRES BRANDAO - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA ANGELICA SOUZA BRANDAO - INVENTARIANTE

AGRAVADO : EDUARDO TORRES BRANDAO

ADVOGADOS : RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA - BA020328

ANDRÉ BRANDÃO FIALHO RIBEIRO - BA022894

RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA - BA035038

ÉVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO - BA058052

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026